



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003384/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.934 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente EDELUSS JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que o conheceu integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de lançamento de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 3.773,04, já incluído juros e multa de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.796,31, relativo a diferença entre o valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 8.866,93 – R\$ 6.070,62), conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 2.670,24 (fls. 4/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-38.831, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 19/21):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 03/05), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à multa de ofício)	0,00
Multa de Ofício (75%)	0,00
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	0,00
Imposto de Renda (sujeito à multa de mora)	2.670,24
Multa de Mora	534,04
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	568,76
Total do crédito tributário apurado	3.773,04

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Caixa Econômica Federal (CNPJ: 00.360.305/0001-04). Valor: R\$ 2.796,31. Motivo da glosa: Divergência entre o valor declarado pelo autuado e o total do imposto retido na fonte (DIRF).

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 04 dos autos.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 10/04/2008, conforme documento de fls. 09.

Em 29/08/2008, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, solicitando que seja alterado o total de rendimentos tributáveis recebidos de R\$576.804,56 para R\$66.817,84 conforme DIRF.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada, ante a concomitância com processo judicial versando sobre a mesma matéria.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 07/10/2011 (fls. 25), o contribuinte, em 26/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 26/27), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II. 1 - PRELIMINAR

É óbvio que não se pode fazer um lançamento de rendimento tributado, sem que seja lançada a sua contrapartida do imposto retido, sob pena de prejudicar o cálculo do imposto de renda, com prejuízo para o contribuinte. O que pediu em sua impugnação foi que se retirasse o valor da renda tributada referente à conversão da Licença Premio e APIP, para que os valores declarados convergissem para os informados na DIRF.

II. 2 - MÉRITO

A decisão recorrida fundamenta que o ajuste do rendimento tributado não poderia ser realizado, tendo em vista a matéria estar sub judice, o que se pode compreender. Mas então, há que se aceitar o lançamento do imposto retido, que foi efetivamente descontado dos rendimentos, conforme cópia dos contracheques (anexos 01 e 02), e depositados em conta judicial. Isto deve ser feito, sob pena, caso não seja efetuado, de pagamento em duplicidade do imposto.

Anexo ao presente recurso a decisão judicial (anexo 04), que em última instância, decidiu favoravelmente ao contribuinte, tendo inclusive, **já tendo havido a liberação dos valores depositados judicialmente.**

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 28/40.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve incólume o lançamento, importando na apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 2.670,24, no ano-calendário de 2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Sobre a dedução indevida do IRRF, assim entendeu a DRJ/BSB (fls. 20/21):

Trata-se o presente processo de infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no R\$ 2.796,31 referente à retenção efetuada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ: 00.360.305/0001-04).

(...)

Como se vê a matéria em discussão neste processo administrativo é **a glosa do imposto de renda retido na fonte pela Caixa Econômica Federal que incidiu sobre verbas sub judice e foi depositado judicialmente.**

(...)

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN/Cosit) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;(...)

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for

o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, preceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário é definitiva e se sobrepõe à decisão administrativa, face o princípio da unicidade da jurisdição.

Destarte, **considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, estando impedida a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo**, referente à glosa do imposto de renda retido na fonte pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.796,31 e rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica com exigibilidade suspensa. Assim, mantém-se a infração apurada.

Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito desta matéria no presente processo.

Pois bem. De fato, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também foi sendo objeto de apreciação pelo judiciário, no processo nº 1997.50.01.009073-9, ajuizado pela APCEF-ES, que tramitou na 2ª Vara Federal de Vitória/ES, visando declarar indevidos o IRRF incidente sobre o abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio e APIP'a (ausências permitidas ao trabalho) (fls. 31/40), **inclusive com depósito judicial do imposto retido compensado de R\$ 2.796,31** (fls. 17), não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa – este CARF está, por conseguinte, impedido de apreciar o mérito da demanda tratada alusiva à compensação indevida do IRRF apurada.

Destarte, da análise dos autos e como bem fundamentado na decisão recorrida – e, diga-se de passagem, confirmado pelo próprio Recorrente na peça recursal – não remanesce dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento do recurso, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto) já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não obstante, vale registrar também em reforço ao acerto da decisão recorrida, que o depósito judicial é instrumento hábil a resolver a questão sem que as partes tenham de usar a DAA para tal finalidade, na medida que o valor depositado em juízo somado aos rendimentos da conta remunerada, serão convertidos em renda a favor daquele a quem o Poder Judiciário der ganho de causa, sendo certo, que **o Recorrente já recebeu os valores depositados judicialmente alusivos ao IRRF em comento, conforme, aliás, expressamente consignado na peça recursal**.

Portanto, no tocante aos pedidos formulados, em especial no que tange à reforma da decisão recorrida com o cancelamento do lançamento, não há o que apreciar, uma vez que a

instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, cabe salientar que, havendo previsão legal para a realização do lançamento nos casos de falta de declaração ou **de declaração inexata**, ao teor do art. 841 do RIR/99 e art. 149, II e IV, do CTN, deve ser mantido o imposto suplementar devido, acrescido dos encargos legais previstos na legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto